DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6282/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1022/2017
PROTOCOLO	: 1779295
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Em exame a dispensa de licitação e a formalização do Contrato de Locação de Imóvel nº 1204/2017, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a pessoa jurídica de direito privado Aracy da Silva Costa-ME, visando à locação de imóvel, com dois salões de festas, piscina, cozinha, sauna, depósito e demais anexos, localizado à Rua José Alves Cavalheiro, esquina com a Rua Benjamim Constant, na Vila Gisele, para instalação e funcionamento de programas e eventos realizados pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Educação, bem como os demais eventos organizados pela Prefeitura, ao custo total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Após a intimação do Ordenador de Despesas para apresentação de documentos (f.102), a 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar o feito concluiu que a dispensa de licitação e a formalização do contrato se encontram consonância com as normas legais, notadamente com a Lei 8.666/1993 e a Resolução n. 54/2016.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante parecer às folhas 117-118.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 96.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 24,43 em janeiro de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas.

Referente à dispensa de licitação visando à locação de imóvel, observo que ocorreu em consonância com a previsão no artigo 24, inciso X, da lei nº 8.666/93, uma vez que visou ao atendimento das finalidades precípuas da administração, além de atender as determinações contidas na Resolução n. 54/2016.

No que tange à formalização do instrumento contratual, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, nos termos do arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, a publicação do extrato do contrato, prevista art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93, e a remessa dos documentos para fiscalização deste Tribunal de Contas foram realizadas tempestivamente.

Diante do exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação e da formalização do Contrato de Locação de Imóvel nº 1204/2017, celebrado entre o *Município de Amambai/MS* e a pessoa jurídica de direito privado Aracy da Silva Costa-ME, nos termos dos arts. 24, inciso X, 55 e 60 da Lei 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12. Após, em que pese a previsão do art. 16 da RNTC/MS n. 54/2016 para análise in loco dos contratos de locação de imóveis, remetam-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise do 1º Termo Aditivo, considerando que os documentos já estão encartados nos autos.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero